DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10205/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/6204/2020
PROTOCOLO	:	2040886
ÓRGÃO	:	MUNICIPIO DE PARANAIBA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA 2. DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	1. PREFEITO MUNICIPAL 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 28/2020
INTRUMENTO CONTRATUAL	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2020
OBJETO	:	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR
VALOR CONTRATADO	:	R$ 146.970,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata os autos da análise do procedimento de dispensa de licitação n. 28/2020, levado a efeito pelo Município de Paranaíba para fins de aquisição emergencial de material hospitalar, da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2020, celebrado entre a administração municipal, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda. – EPP e da respectiva execução orçamentária.

Ao examinar a documentação, a Divisão de Fiscalização de Saúde entendeu pela existência de irregularidade no procedimento de dispensa diante da previsão de contratação de um dos itens – máscara facial modelo PFF2 – pelo valor de R$ 5.500,00 por caixa, fato esse que, ignorado pela administração, levou à irregularidade da formalização do instrumento contratual, onde o produto foi efetivamente adquirido por esse valor, muito superior ao valor considerado aceitável mesmo em situação de calamidade pública pela qual se passava na oportunidade. Anotou ainda a equipe técnica, que o instrumento contratual se mostrava irregular por não conter a especificação completa dos produtos e respectivos preços, conforme exigido pelo art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93. Em razão das irregularidades nas fases precedentes, entendeu pela irregularidade também da execução contratual. Uma vez constatada a irregularidade, sugeriu a equipe técnica que fosse determinada a intimação dos responsáveis para que se manifestassem, em atenção ao princípio da ampla defesa (ANA-DFS-5213/2020, pç. 26, fls. 182-187).

Determinada a realização das intimações (pç. 28, fl. 189), efetivadas estas (pçs. 29 e 30, fls. 190 e 191) e apresentadas as respostas às fls. 197-200 e 202-203, retornaram os autos para análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, que

em reanálise, constatou que a cláusula sétima do contrato contém as informações dos produtos adquiridos e seus valores nos termos preconizados pela norma do art. 55 da Lei n. 8.666/93, porém concluiu pela persistência da irregularidade decorrente da aquisição de alguns materiais por preços muito superiores aos aceitáveis, mesmo em situação emergencial (ANA-DFS-769/2021, pç. 40, fls. 205-207).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 2471/2021 (pç. 42, fls. 209/212), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui e acolhe integralmente a análise proposta pela equipe técnica desta Corte de Contas nos seguintes termos:
>
> I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento de Dispensa de licitação n. 28/2020, na realização da Contratação Direta, nos termos do artigo 59, inciso III, c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, por infringência a Lei Federal n. 8.666/93, pelo não cumprimento ao requisito da legislação pertinente constante no item 10 do Termo de Referência;
>
> II - pela irregularidade da formalização do contrato n. 47/2020 nos termos do artigo 59, inciso III, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 123, inciso II da Resolução TC/MS n. 098/2018, pela ausência de especificação dos produtos e respectivos preços no termo contratual, infringência ao artigo 55 da Lei federal n. 8.666/1993, além disso nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, por contaminação às irregularidades no procedimento da Dispensa de Licitação;
>
> III – pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução do contrato n. 63/2018, nos termos do inciso III do artigo 59 c/c inciso IX do artigo 42 ambos da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, pelas irregularidades retratadas pelo sobrepreço, além disso, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, por contaminação às irregularidades no procedimento licitatório;
>
> IV - Pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado senhor Ronaldo José Severino de Lima, prefeito municipal inscrito no CPF sob o n. 362.082.056-20 e a senhora Débora Queiroz de Oliveira, Secretária do Fundo Municipal de Saúde, inscrita no CPF sob o n. 956.584.831-15, pelas infringências cometidas acima citadas com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Gros-

so do Sul combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos e pela infringência a Lei Federal n. 8.666/93;

V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas em análise envolve a aquisição de produtos médico-hospitalares por meio do procedimento de dispensa de licitação n. 20/2020, instaurado para atendimento das necessidades das unidades de saúde do município de Paranaíba em decorrência da pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2).

A análise da documentação apresentada demonstrou que o órgão contratante aceitou proposta de preços para aquisição de um dos itens, - máscara de proteção de proteção modelo PFF2 -, por valor manifestamente superior ao razoável mesmo em situação de calamidade pública como a que se apresentava naquele momento.

Compulsando os autos, vejo que no memorial descritivo do procedimento de dispensa (fls. 5-6, item 10) foi prevista a aquisição do produto “máscara hospitalar PFF-2” no quantitativo de duas caixas, contendo 50 unidades cada, e que três das empresas participantes ofertaram preços para o referido item, por valores que variaram de R$ 6.180,00 a R$ R$ 5.500,00 cada caixa (fls. 28, 31 e 34).

Embora o órgão público tenha decidido pela aquisição junto à empresa que apresentou a proposta com o menor valor (Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda., fls. 50), isso não afasta a irregularidade da contratação quando se constata que o preço ofertado para um dos itens por todos os participantes apresentava valor incompatível com a razoabilidade e a moralidade.

Dividido o valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que a administração municipal de Paranaíba concordou em pagar por cada caixa do produto “máscara hospitalar PFF-2”, pela quantidade de máscaras existentes em cada uma (50 unidades por caixa, conforme orçamento de fls. 31), conclui-se que cada máscara custou aos cofres públicos nada menos do que R$ 110,00 (cento e dez reais).

Referido valor unitário jamais poderia ser aceito como plausível pelo órgão contratante, já que extrapola, e muito, os limites do razoável mesmo em situação de calamidade pública como a que então se apresentava.

Conforme apontado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde à fls. 184, simples pesquisa realizada no sítio eletrônico de empresa especializada em fornecimento de EPI´s apresentou o mesmo produto pelo valor de R$ 600,00 a caixa com 50 unidades, valor imensamente inferior aos R$ 5.500,00 que o órgão municipal concordou em pagar (https://www.superepi.com.br/mascara-hospitalar-n95-pff2-branca-ksn-10-02-caixa-com-50-p1826/).

Nessa configuração, o preço unitário de cada máscara é de R$ 12,00 (doze reais), equivalente a pouco mais de 10% do valor unitário pago pelo município de Paranaíba, e a aquisição das duas caixas contendo 50 unidades custaria ao município o total de R$ 1.200,00.

Anoto que a pesquisa no sitio eletrônico acima indicado foi efetuada em 26/06/2020 (fls. 182-187), - quando a pandemia do novo coronavirus encontrava-se em pleno crescimento do número de casos em todo o território nacional -, enquanto que a proposta de preços da empresa Oeste Med foi formulada pouco mais de três meses antes (19/03/2020, fls. 30/31), quando a necessidade de utilização das máscaras hospitalares pff2 era ainda incipiente.

Digo isso para deixar evidente que os valores pelos quais o referido item foi adquirido extrapolam o conceito de exorbitantes, tratando-se de situação claramente lesiva ao erário que, além de implicar na reprovação da prestação de contas, restituição de valores – com abatimento do valor vigente - e aplicação de multa, deve ensejar investigação na esfera própria, mediante oficiamento ao Ministério Público Estadual.

Ao ensejo, anoto que os ordenadores de despesas demonstram ter conhecimento da gravidade do ato praticado, bastando ver que, em resposta às intimações expedidas por este Tribunal de Contas, tentaram desvirtuar a realidade alegando que cada caixa do item 10 licitado – mascara hospitalar n-95 pff2 - contém 100, e não 50 unidades, para assim reduzir o valor unitário do produto que sabidamente adquiriram com evidente e inaceitável sobrepreço.

A alegação dos gestores não encontra comprovação em nenhum documento existente nos autos, sendo oportuno ressaltar que tanto os orçamentos apresenta-

dos às fls. 28, 31 e 34, quanto a Nota de Empenho de fl. 164, a Nota Fiscal de Fl. 165 e a requisição de saída do produto de fl. 167 indicam que cada caixa contém 50 unidades.

Não há dúvidas, pois, de que a situação versada configura grave irregularidade, suficiente para reprovar o procedimento de dispensa de licitação n. 28/2020 e também a formalização do contrato administrativo n. 47/2020, onde a aquisição foi formalizada.

Quanto à execução da contratação, entendo que, embora decorrente de procedimento irregular, não apresenta vícios de natureza orçamentária ou financeira que justifiquem a reprovação dessa etapa da contratação, já que adquiridos os produtos, surge para a administração o dever de efetuar os devidos pagamentos ao fornecedor, e no presente caso vejo que existe harmonia entre o valor empenhado e aquele que foi liquidado e pago, eis que apontaram os mesmos R$ 146.970,00 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais), conforme demonstra o seguinte resumo:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 146.970,00**
TOTAL EMPENHADO	**R$ 146.970,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 146.970,00**
TOTAL PAGO	**R$ 146.970,00**

Anoto por fim que entendo como suficiente, para fins de atendimento à exigência contida no inciso I do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93, que a especificação dos produtos e a indicação dos referidos preços seja dado pela proposta de preços, conforme consta da cláusula sétima do Contrato Administrativo n. 47/2020, não se configurando aí nenhuma irregularidade.

Ante ao exposto, **DECIDO** por:

I – declarar:

A - a irregularidade do procedimento de Dispensa de licitação n. 28/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2020 celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda., em razão da aquisição de um dos produtos licitados (item 10) por valores manifestamente superiores ao que poderia se considerar razoável, mesmo em situação de calami-

dade pública, o que faço com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

B – a regularidade da Execução Orçamentária da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multas aos Srs**. Ronaldo José Severino de Lima,** CPF 362.082.056-20, Prefeito Municipal à época dos fatos e **Débora Queiroz de Oliveira,** CPF n. 956.584.831-15, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de **100 UFERMS para cada um** em razão das irregularidades apontadas, o que faço com fundamento nos arts. 42, I e IX, 44 I e 45, I da Lei Estadual Complementar n. 160, de 2012;

III – Impugnar o valor de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), que deve ser restituído aos cofres municipais por corresponder ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição das duas caixas de máscaras hospitalares modelo n95 PFF2 por R$ 11.000,00 quando o valor vigente na época para a mesma quantidade do produto era de R$ 1.200,00, o que faço com fundamento na norma do art. 45, I, e art. 61, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que devem ser corrigidos na forma do § 1º do art. 61 até a data do efetivo ressarcimento;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados paguem os valores das multas infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR